

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.009355/93-07  
Recurso nº. : 11.683  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : RICARDO JORGE RIBEIRO LEAL  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.487

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - O Art. 6º da Lei Nº 8.021/90 somente autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários desde que comprovado sinais exteriores de riqueza caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO JORGE RIBEIRO LEAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MÁRIO ALBERTINO NUNES (Relator) e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Designado para Redigir o voto vencedor, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1988

RP Nº 106-0.416

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009355/93-07  
Acórdão nº. : 106-09.487  
Recurso nº. : 11.683  
Recorrente : RICARDO JORGE RIBEIRO LEAL

RELATÓRIO

RICARDO JORGE RIBEIRO LEAL, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 21.10.96 (fls. 199), através de recurso protocolado em 20.11.96 (fls. 203).

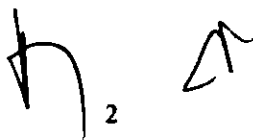
2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 6), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1991 e 1992, Anos-Calendários de 1990 e 1991, por:

I. Omissão de Ganho de Capital, no exercício 1991, fato gerador ocorrido em dez/90 (*Nota: esta parte do lançamento viria a ser admitida*);

II. Omissão de receita, apurada conforme movimentação bancária, relativamente aos Anos-Calendários de 1989 e 1990.

2A. A movimentação bancária foi levantada a partir de extratos bancários, tendo a Ação Fiscal sido iniciada com a Representação Fiscal de fls. 01, relativamente ao cheque do Banco Rural S/A, de fls. 04, no valor de 8.000.000,00 (padrão monetário da época - pme), emitido por José Carlos Bonfim, em favor do contribuinte e depositado em sua Conta Corrente, junto ao BRADESCO.

2B. Todo o montante apurado com o levantamento de depósitos bancários foi tributado como "Rend. Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas" (fls. 7/8).

 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009355/93-07  
Acórdão nº. : 106-09.487

2C. A título de Acréscimos Legais, foram exigidos: Multa de Ofício, nos percentuais de 50% e de 100%, conforme a data das infrações, e juros de mora, estes calculados à taxa equivalente à da TRD, no período de fev. a dez/91, e a 1% ao mês, nos demais períodos.

2D. A ciência do lançamento foi dada em 20.09.93 (fls. 22), tendo a Declaração IRPF/91 (Exercício mais antigo abrangido pelo lançamento) sido apresentada em 22.07.91 (fls. 43).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 177), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

I. no tocante ao ganho de capital, reconhece engano, procedendo, de imediato, ao recolhimento do tributo exigido;

II. quanto à questão dos extratos bancários, afirma que não ostenta sinais exteriores de riqueza, apontando ilegalidade do procedimento fiscal, que contrariaria a Súmula 182 do antigo TFR.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 189 e sgs), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, conforme leitura que faço em Sessão.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 204), onde argumenta não ter o Fisco provado quaisquer sinais exteriores de riqueza, apontando, ainda, irregularidades na exigência de TRD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009355/93-07  
Acórdão nº. : 106-09.487

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 212, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009355/93-07  
Acórdão nº. : 106-09.487

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão relativamente à omissão de "Rend. Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas", apurado a partir de exame de extratos bancários.
3. Quanto à omissão de rendimentos, apurada conforme movimentação bancária, o recorrente não nega os fatos, discutindo, entretanto, a legitimidade do procedimento fiscal, que estaria contrariando precedente judicial, relativo à insubsistência de ação fiscal embasada *exclusivamente* em extratos bancários, conforme Súmula 182, do antigo TFR. Referida Súmula foi aprovada antes da edição da Lei nº 8.021/90, desconhecendo-se casos de sua aplicação a fatos ocorridos na vigência dessa lei.
4. O direito, diria, até, dever da autoridade fiscal se valer das informações legitimamente obtidas, está plenamente caracterizado. A ação fiscal foi iniciada em 20.09.93, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 20. Em plena vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90. a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009355/93-07  
Acórdão nº. : 106-09.487

“Art. 6º - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....  
parágrafo 5º - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.  
.....”

5. Caberia, portanto, ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos que implicaram nos saldos utilizados para determinar a omissão. Preocupação que nunca demonstrou, tendo-se negado a discutir qualquer matéria de fato. A conclusão óbvia é de que se negou porque, certamente, não teria como comprová-los, a não ser como advindos de recursos mantidos à margem da tributação devida.

6. Tivesse a autuação apontado para sinais exteriores de riqueza ou tivessem os dd. Autuantes se dado ao trabalho de examinar a possível evolução de patrimônio a descoberto - como só deve acontecer em tais tipos de levantamentos, não haveria qualquer dúvida quanto à procedência integral do feito.

7. Ocorre que a ação fiscal foi justificada como se tratando de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício. Ora, se o Fisco entendeu que o contribuinte omitira tais rendimentos, incumbiria-lhe demonstrar de quais pessoas físicas o contribuinte recebera tais rendimentos. E, como foi relatado, o único valor que comprovadamente o contribuinte recebeu de uma pessoa física e não declarou é o do cheque, cuja cópia foi juntada aos Autos (fls. 4).

8. Entendo, portanto, que o Fisco não foi capaz de demonstrar que o contribuinte omitira, como rendimentos recebidos de pessoas físicas, a totalidade dos depósitos apurados, sendo certo que só logrou fazê-lo relativamente ao cheque em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009355/93-07  
Acórdão nº. : 106-09.487

9. Assim sendo, a base de cálculo, relativamente a este tópico, deve ficar limitada ao valor de 8.000.000,00 (pme), correspondente ao período gerador outubro/90, cancelando-se todos os demais valores.

10. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD, contra a qual o contribuinte se insurgiu, no Recurso, passo a examinar tal aspecto do lançamento, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714.

11. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009355/93-07  
Acórdão nº. : 106-09.487

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009355/93-07  
Acórdão nº. : 106-09.487

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator Designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre relator do presente processo, Dr. Mário Albertino Nunes, permito-me divergir, considerando que a matéria aqui tratada vem sendo, com frequência, submetida a julgamento por este Colegiado e tem gerado certa controvérsia.

O arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza tinha previsão no art. 9º da Lei nº 4.729/65, sendo que o Poder Judiciário posicionou-se contrário a esse tipo de lançamento, inclusive através da edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos.

Dessa forma, o Poder Executivo, por entender necessário um regramento legal que autorizasse o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, editou a Lei nº 8.021/90 que em seu art. 6º estabeleceu:

**Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.**

**§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a utilização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.**

.....  
**§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009355/93-07  
Acórdão nº. : 106-09.487

**§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.**


Referido dispositivo legal determinou que a autoridade fiscal poderia arbitrar os rendimentos do contribuinte com base na renda presumida, através da verificação de sinais exteriores de riqueza, utilizando-se dos depósitos bancários, desde que o arbitramento considerasse a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Pode-se depreender, da análise de tais dispositivos que o arbitramento com base em depósitos bancários, somente poderá ser realizado se verificar-se acréscimo patrimonial e que esteja caracterizado por sinais exteriores de riqueza.

Verifica-se no presente caso, que não restou comprovado sinais exteriores de riqueza caracterizado por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, nos termos do art. 6 da Lei nº 8.021/90, não podendo, portanto, prosperar o arbitramento com base em depósitos bancários visto que a fiscalização amparou o lançamento exclusivamente nesse documentos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso do Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009355/93-07  
Acórdão nº. : 106-09.487

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL